

inovajur

TECNOLOGIA • INFORMAÇÃO • INOVAÇÃO



JAN./JUN. 2023

VOLUME 2

NÚMERO 1



JANEIRO/JUNHO
2023

inovajur

TECNOLOGIA. INFORMAÇÃO. INOVAÇÃO

SEGUNDO
VOLUME

1

UNIDADES
FRUTAL
PASSOS
ITUIUTABA
DIAMANTINA



**INOVA JUR - REVISTA JURÍDICA DA
UEMG**

VOLUME 2, Nº 1

EDITORES-CHEFES

Cristiano Tolentino Pires
João Hagenbeck Parizzi
Thalles Ricardo Alciati Valim
Vanessa de Castro Rosa

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE
MINAS GERAIS**

REITORA Lavínia Rosa Rodrigues

VICE-REITOR Thiago Torres Costa
Pereira

CHEFE DE GABINETE Raoni Bonato da
Rocha

PROJETO GRÁFICO Thalles Ricardo
Alciati Valim; Gabriel Ribeiro Santos

**INOVA JUR - REVISTA JURÍDICA DA
UEMG**

VOLUME 2, Nº 1

EDITORES-CHEFES

Cristiano Tolentino Pires
João Hagenbeck Parizzi
Thalles Ricardo Alciati Valim
Vanessa de Castro Rosa

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE
MINAS GERAIS**

REITORA Lavínia Rosa Rodrigues

VICE-REITOR Thiago Torres Costa
Pereira

CHEFE DE GABINETE Raoni Bonato da
Rocha

PROJETO GRÁFICO Thalles Ricardo
Alciati Valim; Gabriel Ribeiro Santos

O DIREITO SUBJETIVO E A FUNÇÃO SOCIAL[1]

INDIVIDUAL RIGHT AND THE SOCIAL FUNCTION

Volume 2, nº 1
Jan./Jun. 2023

Recebido:
10/10/2023
Aceito:
10/10/2023

LÉON DUGUIT

Foi Decano da Faculdade de Direito de Bordeaux; Conselheiro Municipal de Bordeaux; Administrador do Hospital Militar das Forças Armadas durante a I Guerra Mundial; Fundador da Faculdade de Direito do Cairo (1925-1926); Fundador, juntamente com Hans Kelsen e Weyr, da "Revue Internationale de Théorie du Droit".

THALLES RICARDO

ALCIATI VALIM
(Tradutor)

Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela USP; Mestre e Bacharel pela Université de Lyon; Chefe do Departamento de Ciências Jurídicas da UEMG - Unidade Ituiutaba.

Senhores,

Desejo que minhas primeiras palavras sejam em agradecimento caloroso à Faculdade de Direito de sua grande cidade, que bem aceitou minha associação a seus trabalhos por algumas semanas. Esse fato permanecerá como a maior honra da minha vida de professor. Agradeço, ainda, do fundo do meu coração, ao Senhor Reitor, pela acolhida tão encantadora e cordial. Obrigado, ainda, ao Sr. Diretor, pelas palavras lisonjeiras com as quais generosamente me apresentou.

O objeto dessas palestras é o de estudar as transformações gerais do Direito e, em particular, do Direito Privado nas sociedades americanas e europeias desde o começo do século XIX, especialmente após dois atos célebres que marcam uma etapa importante e ocupam um lugar proeminente na história das sociedades civilizadas: a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e o Código Napoleão [Código Civil francês de 1804].

Esse estudo será feito de um ponto de vista exclusivamente científico. Não trago comigo nenhuma opinião preconcebida; não pertenço a qualquer partido; não sou membro de nenhuma igreja; tenho profundo respeito por todas as crenças; pessoalmente, não reconheço dogma de qualquer espécie que seja; faço ciência, e exclusivamente ciência, fundada na observação imparcial dos fatos.

Adicionalmente, essas palestras não são, de modo algum, instrumentos de popularização do conhecimento para o público em geral; mas, ao

contrário, destinam-se exclusivamente ao público acadêmico. Devo, ao grande estabelecimento científico em que tenho a honra de falar, ao público especializado que me escuta atentamente e a mim mesmo, adentrar no cerne do meu tema e de tratá-lo cientificamente.

I

De início, como se deve entender o sentido e o alcance do tema que eu escolhi? Minha intenção não é, como vocês devem compreender, indicar as modificações empreendidas pelo legislador no Direito positivo nos principais países europeus e americanos. Isso seria árduo e não teria qualquer interesse.

Ademais, sou daqueles que acreditam que o Direito é muito mais produto constante e espontâneo dos fatos do que obra do legislador. As leis postas e os códigos podem permanecer intactos, em seus textos rígidos; isso não importa; pela força das coisas, pela pressão dos fatos e das necessidades práticas, formam-se instituições jurídicas novas constantemente. O texto permanece sempre lá, mas se torna desprovido de força e de vida; ou, então, através de uma exegese hábil e util, é dado ao enunciado um sentido e uma dimensão que não haviam sido cogitados pelo legislador quando de sua redação.

Posso, então, tratar das transformações gerais do Direito e, em particular, do Direito Privado, sem entrar nos meandros das leis novas positivadas, desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Código Napoleão, em países cuja legislação ainda é composta por leis escritas e que se inspiram por princípios formulados a partir desses dois diplomas legais, os quais, creio ser possível dizer, malgrado as diferenças de minúcias e as divergências redacionais, são todos os países americanos e europeus que alcançaram o mesmo nível de civilização; além de, em última instância,

todos os países de origem latina.

II

Mas, se o Direito está, portanto, em uma situação de transformação constante, se novas instituições jurídicas sempre estão sendo elaboradas, por que limitar tanto o meu objeto de análise? Porque tomar como premissas a Declaração de Direitos de 1789 e o Código Napoleão?

Certamente, na realidade das coisas, há uma transformação contínua e inacabável de ideias e instituições. Mas sou obrigado a delimitar a análise, distinguindo-a a partir de períodos, para facilitar a exposição. Trata-se de uma distinção seguramente artificial, mas indispensável. De outro lado, estimo que há, verdadeiramente, na evolução geral dos povos, certos períodos cujos começo e fim são marcados por grandes acontecimentos que não podem escapar da atenção do observador; seria um erro sociológico grave desprezá-los; faz-se mister, portanto, delimitar esses diferentes períodos e determinar as grandes correntes de pensamento que se manifestaram em cada um deles.

Portanto, parece-me incontestável que, nas sociedades de cultura americano-europeia, o Código Napoleão e a Declaração francesa de Direitos do Homem, de 1789, marcam o ápice de uma longa evolução na ordem jurídica, o coroamento de uma construção jurídica, de modo algum desprovida de grandeza e importância. Os homens de 1789 e os autores do Código Napoleão, bem como, é preciso dizer, a grande maioria dos juristas franceses e estrangeiros da primeira metade do século XIX, salvo a Escola de Savigny, estimavam que haviam feito um sistema jurídico definitivo, que se imporia com o rigor e a evidência de um sistema geométrico; que, assim como a geometria moderna ainda se ampara nos princípios formulados por

Euclides, o Direito de todos os povos civilizados, em todos os tempos, só poderia ser fruto do desenvolvimento normal e racional de princípios imortais e definitivos formulados por esses documentos.

Não obstante isso, descobriu-se que, a despeito de a construção ter sido finalizada, fissuras vieram a aparecer. O século XIX foi um período particularmente fecundo em todos os tipos de atividade humana. Um movimento considerável ocorreu no campo social. Mas esse movimento, ao invés de ser o desenvolvimento natural de princípios formulados em 1789, como pensavam os homens da Revolução Francesa e a primeira geração do século anterior, foi uma reação formidável contra eles.

Durante os últimos cem anos [século XIX], um projeto destruidor foi bem-sucedido. Ele ainda está em curso. Mas, com o século XX, apareceriam, muito claramente, os elementos da construção jurídica nova, que, também ela, não seria definitiva. Não há nada de definitivo desse mundo: tudo passa, tudo muda; e o sistema jurídico que está em curso de elaboração atualmente dará lugar a um outro que os sociólogos do direito do futuro terão de identificar.

Esse desaparecimento das noções jurídicas consagradas pela Declaração de Direitos e o Código Napoleão, ou seja, uma elaboração de noções novas, não é nada particular à França. Talvez as noções jurídicas francesas sejam mais avançadas do que as dos demais povos? Talvez os elementos desse sistema jurídico novo tenham a aparência de ser mais bem acabados em alguns países do que em outros? Seja como for, a transformação é generalizada. Ela se manifesta em todos os povos que já alcançaram um certo grau de cultura, na Europa e na América. Ela pode se apresentar em estágio mais ou menos avançado; estar mais ou menos completa; em certo lugar, ela se manifesta em determinado assunto; em outro, surge com outro aspecto. Mas ela é generalizada e as mesmas características se

encontram presentes em todas as sociedades americano-europeias. Ela se faz sentir em todos os campos do Direito, tanto no Direito Público quanto no Direito Privado, embora eu me proponha a estudar a transformação, de modo mais atento, no Direito Privado.

III

As características gerais dessa transformação profunda das noções jurídicas podem, a meu ver, resumir-se nas duas proposições gerais seguintes, cujo desenvolvimento será objeto exclusivo das palestras subsequentes:

1º A Declaração de Direitos do Homem, o Código Napoleão e todos os códigos modernos que derivaram, em maior ou menor medida, desses dois diplomas legais, fundam-se em uma noção puramente individual do Direito. No entanto, atualmente, vem sendo elaborado um sistema jurídico fundado em uma noção essencialmente socialista[2].

Evidentemente, emprego esse termo por falta de outro melhor, sem implicar vinculação do meu pensamento a nenhum partido socialista; ele indica apenas a oposição entre um sistema jurídico radicado na ideia do direito subjetivo individual e aquele fundado na ideia de uma norma social imposta ao indivíduo.

2º O sistema jurídico da Declaração de Direitos do Homem e do Código Napoleão repousava sobre a noção metafísica de direito subjetivo. O sistema jurídico dos povos modernos tende a se estabelecer por sobre a constatação acerca da função social que se impõe aos indivíduos e aos grupos. O sistema jurídico civilista era de natureza metafísica; o novo sistema que vem sendo construído é de natureza realista.

IV

Explico-me. De antemão, digo que a noção fundamental na base do sistema de 1789 e de 1804, assim como de todas as legislações positivadas e que foram inspiradas por esses documentos, é a de direito subjetivo; o direito subjetivo do Estado personificava a coletividade; o direito subjetivo do indivíduo, a personalidade jurídica. Digo que essa noção é de natureza puramente metafísica, que se encontra em contradição direta com as tendências das sociedades modernas e com o realismo ou, em outras palavras, com o positivismo de nossa época.

O que é, então, um direito subjetivo? As controvérsias inesgotáveis que surgem acerca da verdadeira natureza do direito subjetivo são a melhor prova de tudo o que há de artificial e precário nessa noção. Eu não precisaria citar tudo o que se escreveu na Alemanha, França, Itália, assim como em vosso país [Argentina], acerca da natureza do direito subjetivo. Em definitivo, todas essas controvérsias partem da mesma definição: é o poder que pertence a uma vontade de se impor como tal sobre uma ou mais vontades alheias, quando aquela primeira deseja uma coisa que não é proibida pela lei. Os alemães, sobretudo o Professor Jellinek, afirmam: o direito subjetivo é um poder de vontade, ou o poder de impor ao outros o respeito à sua vontade[3].

Prestem atenção ao que se convém chamar de direito subjetivo, às hipóteses mais comuns, e vocês verão facilmente que elas sempre se traduzem concretamente no poder que tenho para impor a minha vontade, ainda que à força, a outros indivíduos. A liberdade é um direito: tenho o poder de impor a outrem o respeito à minha vontade de desenvolver livremente uma atividade física, intelectual e moral. Tenho o direito de propriedade: tenho o poder de impor a outrem o respeito à minha vontade de usar como bem entendo a coisa que detenho com o título de

Tenho um direito de crédito: tenho o poder de impor ao meu devedor o respeito à minha vontade de executar a prestação devida.

Assim sendo, a noção de direito subjetivo – e isso é um fato essencial para se notar e se lembrar – implica sempre duas vontades presentes: uma vontade que é superior a outra vontade; o que representa uma hierarquia de vontades ou, dito de outro modo, uma medição de vontades e uma avaliação da natureza e da força substancial da vontade.

Ora, em primeiro lugar, essa é uma afirmação evidentemente de ordem metafísica. Pode-se muito bem constatar as manifestações exteriores de vontade humana. Mas qual é a natureza da vontade humana? Qual é a sua força? Uma vontade pode ser, em si mesma, superior a uma outra? São essas, portanto, as questões cuja solução é impossível pela ciência positiva. Isso é o que Augusto Comte, o grande pensador, tinha afirmado há mais de meio século, em termos mais enérgicos e que peço permissão para citar: "A palavra direito deve ser descartada da verdadeira linguagem política; assim como a palavra causa, da linguagem filosófica. Dessas duas noções teológico-metafísicas, uma (a do direito) é imoral e anárquica, enquanto a outra (a da causa) é irracional e sofista. Não poderia haver direito verdadeiro, a não ser que os poderes regulares emanassesem de vontades sobrenaturais. Na luta contra essas autoridades teocráticas, a metafísica dos cinco últimos séculos introduziria os pretensos direitos humanos que não comportariam nada além de um papel passivo. Quando se tentou lhes dar uma finalidade verdadeiramente orgânica, mostrou-se rapidamente a sua natureza antissocial, ao buscar sempre consagrar a individualidade. No estágio positivista, que não admite mais nada de tipo celestial, a ideia de direito desaparece sem volta. Cada um tem deveres face a todos, mas ninguém tem direitos propriamente ditos... Em outras palavras, ninguém possui mais além daquele de sempre cumprir com o seu dever"[4].

C11

Todavia, é por sobre essa concepção artificial e antiga de direito subjetivo que a Declaração de 1789, o Código Napoleão e a maioria das legislações modernas estabeleceram todo o sistema jurídico!

Os enunciados são bem conhecidos: "Os homens nascem livres e permanecem livres e iguais em direitos. Esses direitos são a liberdade, a propriedade..." (Declaração de Direitos de 1789, arts. 1 e 2). No Código Napoleão, o artigo 544: "A propriedade é o direito de gozar de uma coisa da maneira mais absoluta possível". Se eu considerar os enunciados da legislação argentina, o Capítulo I de sua Constituição [de 1853, ainda hoje em vigor, embora com emendas significativas] tem por título: Declarações, direitos e garantias. Leio o art. 14: "Todos os habitantes da nação gozam dos seguintes direitos em conformidade com a lei que rege o seu exercício". O artigo 2.540 do Código Civil argentino^[5] define a propriedade: "O direito real em virtude do qual uma coisa se encontra inteiramente submetida à vontade de uma pessoa".

V

A essa noção metafísica de direito subjetivo, ligava-se uma concepção puramente individualista da sociedade e do direito objetivo, ou seja, do direito que se impõe como regra de conduta aos indivíduos e à coletividade personificada no Estado.

Esse individualismo tinha um passado longínquo: era o produto de uma evolução muito longa; tinha suas origens na filosofia estoica e sua fórmula jurídica havia sido elaborada no Direito Romano clássico: tinha se tornado, entre os séculos XVI e XVIII, uma fórmula completa e definitiva que pode se resumir como a seguir exposto.

O homem é livre por natureza, independente, isolado, titular de direitos individuais, inalienáveis e imprescritíveis, direitos ditos naturais, indissoluvelmente ligados à sua natureza humana. As sociedades se formaram pelo agrupamento voluntário e consciente dos indivíduos, que se reuniram com a finalidade de assegurar a proteção de seus direitos individuais naturais. Sem dúvida, por efeito dessa associação, restrições foram colocadas nos direitos de cada um, mas somente na medida em que elas foram necessárias para assegurar o livre exercício dos direitos por todos. A coletividade organizada, o Estado, não tem outra finalidade além de proteger e legitimar os direitos individuais de cada um. A regra jurídica, ou o direito objetivo, tem por fundamento o direito subjetivo do indivíduo. Ela impõe ao Estado a obrigação de proteger e garantir os direitos do indivíduo; ela lhe proíbe produzir leis e qualquer tipo de ato que atente contra aqueles direitos. Ela impõe a cada um a obrigação de respeitar os direitos alheios. O limite da atividade de cada um tem por fundamento e medida a proteção dos direitos de todos. Lê-se, no artigo 4º, da Declaração dos Direitos do Homem: "A liberdade consiste num poder fazer tudo o que não é prejudicial a outrem: destarte, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem limites além dos que asseguram aos demais membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites só podem ser estabelecidos por lei". No artigo 5º: "A lei só tem o direito de proibir as ações prejudiciais à sociedade". E, no Título I, § 3º, da Constituição [francesa] de 1791: "O poder legislativo não poderá fazer nenhuma lei que ameace e ponha obstáculos ao exercício dos direitos naturais e civis..."

Essa concepção puramente individualista do Direito era tão artificial quanto a concepção metafísica de direito subjetivo. Assim como essa última, aquela também foi um produto histórico; de fato, teve importância em um dado momento; mas ela não poderia perdurar.

C13

Em primeiro lugar, ela estava intimamente ligada à noção de direito subjetivo e, se essa última é uma noção de ordem metafísica que não pode se manter nas sociedades modernas, penetradas pelo realismo e o positivismo, como eu creio já ter demonstrado, a concepção individualista deve, também ela, desaparecer.

Em segundo lugar, considerada em si mesma, a concepção individualista é insustentável. Essa ideia de homem natural, isolado, independente, apresentando direitos anteriores à sociedade pela sua própria natureza humana e trazendo esses direitos para a sociedade, é uma ideia totalmente contrária à realidade. O homem isolado e independente é uma pura ficção; ele nunca existiu. O homem é um ser social; ele só pode viver em sociedade; ele sempre viveu em sociedade.

Ademais, falar de direitos humanos naturais, isolados, pertencentes ao indivíduo considerado em si mesmo, separado de seus pares, é uma contradição in adjecto. Com efeito, todo direito, por definição, implica uma relação entre dois sujeitos. Se se imagina um homem isolado e absolutamente separado de seus pares, ele não tem, nem pode ter, direitos. Robinson [Crusoé] não tem direitos em sua ilha; ele só pôde os ter em relação com outros homens. O indivíduo só pode, portanto, ter direitos quando vive em sociedade e porque vive em sociedade. Falar de direitos anteriores à sociedade é sem sentido. E como vimos que, na realidade, o homem social não pode ter direitos subjetivos, todo o sistema jurídico fundado na noção de direito subjetivo e na concepção individualista colapsa, arruinado por suas próprias fundações.

VI

Mas, simultaneamente, está sendo elaborado um novo sistema, sobre outros fundamentos, em todas as sociedades americanas e europeias que já alcançaram um mesmo nível de cultura e civilização; um sistema cuja formação está em estágio mais ou menos avançado de acordo com o país; um sistema jurídico que, lentamente, sob a pressão dos fatos, vem para substituir o antigo sistema; isso ocorre mesmo com a ausência de intervenção do legislador, malgrado o seu silêncio e eu poderia mesmo dizer que acontece, às vezes, até mesmo quando há a sua intervenção em sentido contrário.

Ele se funda em uma noção exclusivamente realista, que elimina progressivamente a concepção metafísica de direito subjetivo: trata-se da noção de função social.

O homem não tem direitos; a coletividade, muito menos. Mas todo indivíduo em sociedade tem uma certa função a cumprir, uma certa necessidade a satisfazer. E isso é precisamente o fundamento da regra jurídica que se impõe a todos, grandes e pequenos, governantes e governados.

Essa também é uma noção de natureza tipicamente realista e socialista, que transforma profundamente todas as noções jurídicas anteriores; algo que eu me proponho a mostrar nas palestras seguintes. Mas, já nesta, quero tomar dois exemplos para demarcar concretamente como a transformação ocorre e no que ela consiste: os da liberdade e da propriedade.

Começando pelo da liberdade: ela é definida, no sistema individualista, como o direito de fazer tudo o que não prejudica a outrem e, por conseguinte, a fortiori, o direito de não fazer absolutamente nada. Na concepção moderna, a liberdade não tem mais nada disso. Todo homem tem uma função social a cumprir e, consequentemente, tem o dever social

de cumpri-la; ele também tem o dever de desenvolver a sua individualidade física, intelectual e moral do modo mais completo possível, com o fito de preencher aquela função da melhor maneira possível; ninguém pode obstar esse livre desenvolvimento. Mas o homem não tem o poder de permanecer em estado de inação, de impedir, ele próprio, o livre desenvolvimento de sua individualidade; ele não tem direito à omissão, ao ócio. Os governantes podem intervir para lhe impor trabalho; pois os governantes nada mais fazem do que lhe impor a obrigação de cumprir a função social que lhe é imposta.

Quanto à propriedade, no Direito moderno, ela não consiste mais no direito inatingível e absoluto que o homem detentor da riqueza tem sobre ela. Ela é fato e dever; trata-se da condição indispensável para a prosperidade e a grandeza das sociedades; enquanto as doutrinas coletivistas representariam um retorno à barbárie. A propriedade não é um direito; ela é uma função social. O proprietário, isto é, o detentor de uma riqueza, tem uma função social a cumprir em decorrência dessa detenção; na medida em que ele cumprir com essa missão, seus atos de proprietário estarão protegidos. Se ele não a cumprir ou cumpri-la mal, quando, por exemplo, não cultiva a sua terra ou deixa a sua casa cair em ruína, a intervenção dos governantes torna-se legítima para compeli-lo a cumprir a sua função social de proprietário, que consiste em assegurar o emprego das riquezas que detém em conformidade com a sua finalidade.

Senhores, essas são as ideias fundamentais que dominarão as minhas palestras; são os pontos principais que me proponho a estudar. Vocês verão facilmente que eles tocam em grandes problemas que se agitam nas sociedades modernas: a liberdade, a propriedade, a associação, a respon-

C16

-sabilidade. Essas questões serão estudadas pelo método da observação, a partir do exame imparcial dos fatos. Tenho a certeza de que vocês serão mais do que audiência, mas sim verdadeiros colaboradores [nessa minha tarefa].

NOTAS

[1] O texto ora traduzido consiste na transcrição de uma de diversas palestras proferidas por Léon Duguit na Faculdade de Direito de Buenos Aires, no mês de agosto de 1911, publicadas na obra **Les transformations générales du Droit Privé depuis le Code Napoléon**. Paris: Félix Alcan, 1912, p. 1-22. A tradução apresentada seguiu a transcrição ali contida, sem modificação quanto à estrutura do texto, nem à formatação das notas de rodapé e à notação das referências bibliográficas. Eventuais observações foram inclusas entre colchetes.

[2] CHARMONT, La socialisation du droit, **Revue de métaphysique et de morale**, 1903, p. 403; A. MATER, **Le socialisme juridique**, Revue socialiste, XL, 1904, p. 9 e ss.; DUGUIT, **Le droit social, le droit individuel et la transformation de l'État**, 2. ed, 1911, Paris, F. Alcan.

[3] Sobre as diversas definições do direito subjetivo e as controvérsias que se elevaram acerca desse assunto, cf. DUGUIT, **Traité de droit constitutionnel**, 1911, I, p. 1 e ss.; A. LÉVI, **La société et l'ordre juridique**, 1911, p. 245 e ss., todo o capítulo intitulado "Le côté objectif et le côté subjectif du droit"; DEMOGUE, **Les notions fondamentales du droit privé**, 1911, p. 325 e ss. – M. MICHOUD (**La théorie de la personnalité morale**, I, 1906) reforça a noção de direito subjetivo dada no texto. Ele desejava resolver o problema insolúvel da personalidade jurídica dos entes coletivos, adotando, com uma pequena modificação, a célebre definição de Jhering: "os direitos são interesses juridicamente protegidos" (**Esprit du droit romain**, ed. francesa, 1878, IV, p.

326.) M. Michoud escreveu: "Para que haja um direito, é preciso haver uma proteção direta e imediata. Nós definiremos, então, o direito subjetivo: o interesse de um homem ou de um grupo de homens juridicamente protegidos mediante o poder reconhecido a uma vontade de representá-lo e de defendê-lo" (p. 105.) Mas, por mais que evite, M. Michoud acaba forçado a entender o direito subjetivo como um poder de vontade. Com efeito, o fundamento do direito subjetivo seria exclusivamente o interesse; o direito só se mostra verdadeiramente quando o interesse se afirma ao exterior mediante uma manifestação voluntária do seu titular ou de outra pessoa. Também aqui, o direito subjetivo não é nada além de um poder de vontade. Ademais, M. Michoud claramente reconhece que é a própria pessoa titular do direito que faz valer o seu interesse, que deseja o seu interesse. Na passagem citada acima, ele afirma que não é necessário "que essa vontade pertença metafisicamente ao titular do direito..., mas que basta que essa vontade possa ser social ou praticamente atribuída a ele"; e, na página 132, ele escreve: "Quando há um órgão, é a pessoa jurídica que age diretamente; seu órgão não é nenhuma coisa distinta da própria pessoa; é parte dela mesma... A organização jurídica da qual é produto pertence à substância da pessoa jurídica". Encontra-se, portanto, na concepção de M. Michoud, a vontade própria da pessoa jurídica que executa o interesse; o direito nada mais é do que um interesse executado pela vontade do seu titular ou o poder de vontade do titular. – Vê-se mais adiante (Apêndice I) que M. Michoud se defende energicamente contra a alegação de que sua teoria seria metafísica. Mas, não é exatamente isso que ele faz, quando, nas passagens citadas, ele declara "que não é necessário que essa vontade pertença metafisicamente ao próprio titular do direito" e que "a organização jurídica da qual é o produto pertence à substância da pessoa jurídica"? Essas afirmações não de natureza claramente metafísica?

[4] Aug. COMTE, **Système de politique positive**, ed. 1890, I, p. 361.

[5] O Código Civil argentino foi redigido entre os anos 1868 e 1870 pelo eminente jurisconsulto argentino Dalmacio Velez-Sarsfield, homem de grande talento e de um vasto preparo jurídico e econômico (foi professor de Economia Política na Universidade de Buenos Aires). O Código foi aprovado pelo Parlamento e promulgado como lei civil em 1º de janeiro de 1871. Desde então, recebeu três ou quatro modificações, das quais algumas foram previstas e planejadas pelo próprio autor do Código Civil. (Nota preparada pelo Sr. Dr. Dellepiane, professor da Faculdade de Direito de Buenos Aires.) [O Código Civil de 1871 foi revogado pelo atual diploma civil argentino, o Código Civil e Comercial da Nação Argentina, de 2014].

